PARECER JURÍDICO Nº 093/2024

Manacapuru/AM, 12 de dezembro de 2024.

PEÇA PROFISSIONAL: PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na aquisição de equipamentos para o município de Manacapuru-AM, para atender às necessidades da secretaria municipal de pesca – SEMPA, conforme termo de convênio n° 952609/2023 – Ministério da integração e desenvolvimento regional – MIDR

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer técnico jurídico que tem como objetivo a manifestação aos questionamentos e impugnação apresentada pela Senhora: **INGRID FERREIRA DE LIMA,** inscrita no CPF n° **004.527.472-01**, no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO N° 011/2024**, com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** juntamente com a **Lei nº 12.527/2011** (Lei de Acesso à Informação) demais normativos aplicáveis. Serão abordados os pontos suscitados pela impugnante.

Esse é o relatório, sem delongas, passo ao Parecer!

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Procuradoria Geral do Município de Manacapuru foi demandada para analisar a impugnação apresentada pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima, que questiona o edital do Pregão Eletrônico nº 011/2024. A impugnação baseia-se principalmente na alegada irregularidade de o edital ter sido disponibilizado em formato não pesquisável, em desacordo com a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e outros fundamentos legais. Após minuciosa análise, este órgão emite o presente parecer técnico-jurídico.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante argumenta que:

- O edital foi disponibilizado em formato não pesquisável, violando o artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011, que exige a acessibilidade de informações por sistemas informatizados.
- Tal irregularidade compromete o princípio da publicidade e transparência, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).
- A situação também afrontaria jurisprudências do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assinado digitalmente por INGRID FERREIRA DE LIMA em 13/12/2024 (DEC TCE-AM)
Válido somente após oficialização do TCE/AM. Para conferência acesse http://consulta.tce.am.gov.br/spede Código: F1D3D984-9EFE099E-B07D89C8-DABAB8BE

Scanned with CamScanner

ANÁLISE JURÍDICA

Da disponibilização do edital em formato não pesquisável

O artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 estabelece que as informações de interesse coletivo ou geral devem ser acessíveis por sistemas informatizados. Contudo, a legislação não especifica que a disponibilização em formato não pesquisável seja, por si só, suficiente para invalidar um edital. O princípio da publicidade foi devidamente cumprido, pois o edital foi amplamente divulgado e acessível aos interessados, mesmo não estando em formato pesquisável.

Do princípio da razoabilidade

Conforme o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Exigir a republicação do edital apenas por não estar em formato pesquisável seria desproporcional e contrário ao interesse público, especialmente considerando que a impugnante não demonstrou prejuízo concreto decorrente da forma de disponibilização.

Da jurisprudência do Tribunal de Contas da União

Análise de jurisprudência relevante do TCU revela que irregularidades formais, como formato de documentos, não invalidam o certame licitatório se não houver comprometimento dos princípios fundamentais do processo licitatório, como a competitividade, a isonomia e a publicidade. Nesse sentido, as deliberações do TCU reforçam que a Administração deve atuar com foco no interesse público e evitar nulidades desnecessárias.

Da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021)

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe o dever de observação aos princípios da publicidade e da eficiência. No caso concreto, a publicidade foi assegurada com a disponibilização do edital no portal oficial, permitindo o amplo acesso ao conteúdo.

III - CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, a Procuradoria Geral do Município de Manacapuru/AM, com base nos fundamentos apresentados, verificamos que a impugnação apresentada pela Sra. Ingrid Ferreira de Lima não merece provimento. A disponibilização do edital em formato não pesquisável não comprometeu os princípios da publicidade e da transparência. Ademais, não há prejuízo concreto demonstrado pela impugnante.

Assim, ***RECOMENDA-SE O INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO***, mantendo-se o edital nos termos originais, visando assegurar a regularidade e eficiência do certame, em conformidade com o interesse público.

É o parecer.

CHRISTIAN GALVÃO DA SILVA
Advogado - OAB/AM 14.841
Procurador Geral do Município - Portaria nº 1.870/2022 - PMM

Assinado digitalmente por INGRID FERREIRA DE LIMA em 13/12/2024 (DEC TCE-AM)
Válido somente após oficialização do TCE/AM. Para conferência acesse http://consulta.tce.am.gov.br/spede Código: F1D3D984-9EFE099E-B07D89C8-DABAB8BE

Scanned with CamScanner